



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima

AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros



PARECER TÉCNICO Nº 003/2023-GSI

PROCESSO Nº: 374/2022

INTERESSADO (A): GSI

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ROÇADEIRAS E ACESSÓRIOS PARA AJUDAR NA MANUTENÇÃO NOS MUNICÍPIOS DE BOA VISTA

DESTINO: AJU

Em resposta ao despacho nº 033/2023 – AJU, que trata-se que seja esclarecido o questionamento da Empresa **3S Soluções e Contratos LTDA**.

Após tomar conhecimento referente ao Recurso Administrativo, a gerência realizou uma nova análise das propostas apresentadas pelas empresas participantes do Pregão Presencial nº 008/2023 relacionado as exigências que trata da análise das fichas técnicas e marca/modelo onde deverá constar as especificações do material fornecido.

Portanto, a ficha deve ser referente aos modelos informados na proposta comercial entregue pelo licitantes na fase de classificação das propostas comerciais.

Sendo assim, serão analisadas as propostas comerciais, se elas atendem as demandas e exigências do setor requisitante do material licitado.

Após esclarecimentos passaremos as análises das empresas participantes de acordo com a sequência juntada ao processo.

Ao iniciar a análise das propostas comerciais, de acordo com a sequência juntada ao processo, a partir da folha 297, primeira empresa a ser verificada é a **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA**

Ao analisar a proposta da referida empresa, constata-se que ela ofertou preços dos itens, em como a marca/modelo ofertada constante da folha 297 e 298.

Após análise, atesto que o material da marca/modelo ofertada pela empresa, atendem as necessidades da licitante.

A partir da página 301, passamos a analisar a empresa **AGRO LESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI - EPP**.

Ao analisar a proposta da referida empresa, constata-se que ela ofertou preços dos itens, bem como a marca/modelo ofertada constante da folha 301.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima

AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros



Após análise, atesto que o material da marca/modelo ofertada pela empresa, atendem as necessidades da licitante.

A partir da folha 309, passamos a analisar a empresa **A.R ROLIM - ME** com sua proposta comercial.

Ao analisar a proposta da referida empresa, constata-se que ela ofertou os preços dos itens, em como a marca/modelo ofertada constante na folha 309/310.

Após análise, atesto que o material da marca/modelo ofertada pela empresa, atendem as necessidades da licitante.

A partir da folha 306, passamos a analisar a empresa **ATENAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com sua proposta comercial.

Ao analisar a proposta da referida empresa, constata-se que foi apresentado um modelo de roçadeira inexistente em relação a marca ofertada na referida proposta

Após análise, a equipe técnica opina pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Empresa **ATENAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** por não atender as exigências contida na alínea "b" do subitem 7.1 do Edital, assim como exigências do subitem 5.1 do anexo I do Edital – Termo de Referência.

A partir da folha 313, passamos a analisar a empresa **HOLD SCIENTIFIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, com sua proposta comercial.

Em análise a proposta e levando em consideração o recurso da empresa **3S Soluções e Contratos LTDA.**, a gerência constatou que há razões aos apontamentos apresentados, (fls.392 à 423).

A potência da roçadeira apresentada pela empresa é de 1,7 HP, que, convertido em KW daria em torno de 1,27 sendo inferior ao solicitado no Edital;

A rotação máxima que consta na proposta é de 12.500 RPM, na ficha técnica consta 12.000 RPM, sendo inferior ao solicitado no Edital

O prazo de garantia que consta no Edital, pede-se 01 (um) ano e o apresentado na proposta é apenas de 90 (noventa) dias.

Após análise, a equipe técnica opina pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Empresa **HOLD SCIENTIFIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** por não atender as exigências contida na alínea "b" do subitem 7.1 do Edital, assim como exigências do subitem 5.1 do anexo I do Edital – Termo de Referência.



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima

AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros



A partir da folha 321, passamos a analisar a empresa **KLONNE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, com sua proposta comercial.

Ao analisar a proposta da referida empresa, constata-se que ela ofertou os preços dos itens, bem como a marca/modelo ofertada constante na folha 321.

Após análise, atesto que o material da marca/modelo ofertada pela empresa, atendem as necessidades da licitante.

A partir da folha 313, passamos a analisar a empresa **EDA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, com sua proposta comercial.

Ao analisar a proposta da referida empresa, constata-se que ela ofertou os preços dos itens, bem como a marca/modelo ofertada constante na folha 313 a 318.

Após análise, atesto que o material da marca/modelo ofertada pela empresa, atendem as necessidades da licitante.

Desta feita, encaminho os autos para prosseguimento

Respeitosamente,

Boa Vista-RR, 12 de abril de 2023.

Adriel Caio de Souza Rodrigues
Gerente de Sistemas do Interior
GSI/CAERR



PARECER Nº. 094/2023

PROCESSO: 254/2022 – Vol. II

INTERESSADO: Getrência de Sistemas de Esgoto - GSE

DESTINO: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Análise do Recurso apresentado pela empresa KSB BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Despacho nº. 165/2023/CPL/CAER, encaminhado a esta Especializada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) por meio de sua Presidente à (fl. 391), dos autos, para análise e emissão de parecer quanto ao recurso apresentado pela empresa KSB BRASIL LTDA, em face da decisão da Pregoeira a respeito dos motivos expostos na 3ª Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº. 044/2022, do dia 28/03/2023 às (fls. 388/389).

A empresa KSB BRASIL LTDA (Recorrente) manifestou o interesse de recorrer da decisão da Pregoeira, no ato da 3ª Sessão, acerca da habilitação da licitante M e B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado, onde não teria sido informado a capacidade da bomba com similar vazão, conforme Edital.

Em seu recurso às (fls. 394/397v), dos autos, a Empresa KSB afirma que a licitante vencedora M e B não cumpriu com os requisitos do edital quanto a apresentação de sua Proposta Comercial e da Qualificação Técnica. Que a M e B, teria descumprido o previsto na Cláusula 7. do Termo de Referência.

Aduz ainda a parte Recorrente que todas a Empresa M e B descumpriu o item 9.6.1, do edital, que determina a comprovação técnica.

Destacou a Recorrente, o Princípio da Vinculação ao Edital, o princípio da Isonomia e da Vinculação ao Ato Convocatório.

Ademais, a empresa Recorrente fundamentou seu recurso, com fulcro na Lei nº. 8.666/93, "entendimento" do Tribunal de Contas da União (TCU) e Princípios Administrativos.

Por fim, requer o recebimento e conhecimento do presente recurso, e ao final que seja julgado procedente para Desclassificar a Empresa M e B na forma das alegações trazidas, ante apresentação de todas as documentações exigidas nos moldes do edital, ou, caso não seja o entendimento dessa CPL, requer decisão pormenorizada dos itens devidamente motivados que ensejaram a decisão da Pregoeira.

CPL DA CAER
Recebido: 05/04/2023
HORA: 13:16
Por: Matheus Ferreira

1

Agindo assim, a ora Recorrente feriu frontalmente a regra prevista no art. 4º, inciso XX, da Lei nº. 10.520/2022, que dispõe: *verbis*;

“(…).

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

“(…).” (destaque nosso)

De igual modo, a empresa Recorrente infringiu a norma contida no inciso XIX, do art. 9º, do Decreto nº. 4.794-E de 2002: *verbis*;

“(…).

XIX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

“(…).”

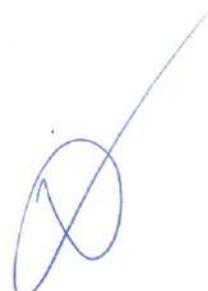
Nesse sentido, é entendimento do TCU: *in verbis*;

“O Tribunal de Contas da União exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuem em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitido ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório. (Acórdão nº 1.440/07 – Plenário)”

Todavia, precisamos entender que estamos situados num procedimento específico, a licitação, regrada de modo geral pela Lei nº. 8.666/93. A licitação representa uma espécie importante de procedimento administrativo, contando com princípios e sistematização próprios, de características bem peculiares.

Dessa forma, a Administração Pública com as devidas exceções, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas nos artigos 3º e 41, ambos da Lei nº. 8.666/93: *verbis*;

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Em relação ao caso ora sob exame, a cláusula 9.6. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSISTIRÁ EM: no subitem 9.6.1 (relativos a qualificação técnica), do Edital, dispõem que: *verbis*;

9.6.1. “Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ao privado, comprovando o fornecimento de materiais semelhantes ao objeto.”

No caso em roga, resta claro que a Empresa Recorrida agiu literalmente com o previsto no item 9.6.1 do Edital, apresentado o Atestado de Capacidade Técnica a (fl. 384).

O atestado de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

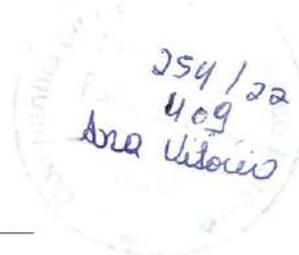
Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar: - relacionados ao objeto da licitação; - exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto; - fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor; - emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas; - assinados por quem tenha competência para expedi-los; - registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

DELIBERAÇÕES DO TCU - É ilegal a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão referente a local específico que importem em restrição ao caráter competitivo da licitação, salvo se devidamente justificada sua necessidade para a perfeita execução do objeto licitado, nos termos do disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993

Agindo assim, no entender desta Especializada, a Recorrente feriu frontalmente a regra prevista no inciso II, do art. 30, da Lei nº. 8.666/93, que traz em seu bojo a seguinte redação: *verbis*;

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(..);**





É a partir destas características que a Administração contratante pode definir quais as exigências mais adequadas para habilitar os licitantes, sob o prisma da qualificação técnica.

Pelas razões acima demonstradas, é que esta unidade jurídica entende pela manutenção da r. decisão proferida pela Comissão .

Por fim, insta salientar, que o presente parecer está sendo elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando, portanto, a veracidade das informações apresentadas nos autos do processo de caráter técnico, financeiro, aspectos quantitativos e de índices aplicados, bem como quanto ao critério de conveniência e oportunidade, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta Especializada.

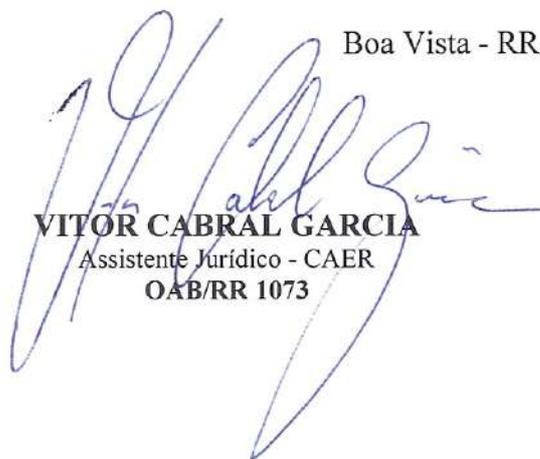
III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica **OPINA** por **NÃO** haver razão o recurso interposto pela empresa KSB BRASIL LTDA, às (fls. 394/397v), pois a Empresa M e B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou fielmente o que prever o edital na Cláusula **9.6.1 A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, c/c com o Art. 30, da Lei 8.666/93.

Manifestando no sentido de que seja dado o devido prosseguimento no processo, pelos motivos expostos acima.

É o parecer.
A superior apreciação.

Boa Vista - RR, 05 de abril de 2023.



VITOR CABRAL GARCIA
Assistente Jurídico - CAER
OAB/RR 1073



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER N.º 004/2023/PREGOEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 374/2022

PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2023

DESTINO: Presidência - **PRE**

OBJETO: Aquisição de roçadeiras e acessórios para atender a necessidade das agências da CAER nos municípios de Alto Alegre, Amajari, Bonfim, Cantá, Caracaraí, Caroebe, Iracema, Mucajaí, Normandia, Pacaraima, Rorainópolis, São João da Baliza, São Luiz e Uiramutã, quanto aos serviços de limpeza, capina e corte de grama.

RECORRENTE:

3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA

CNPJ N.º: 14.472.899/0001-50

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de recurso administrativos interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela licitante:

- 3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA contra a decisão da Pregoeira, amparada pelo parecer da área técnica, acerca da classificação das propostas de todas as licitantes no Pregão Presencial n.º 008/2023.

Preliminarmente é importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso, contudo, **a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta** no sítio eletrônico da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER.

II - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002:



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação



1 - *“Na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e por sua vez a desclassificação da empresa uma vez que não atendeu as exigências do edital.*”

V - DA ANÁLISE

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

A Administração Pública é salvaguardada pelo Princípio da Autotutela, segundo o qual exerce o controle dos seus próprios atos administrativos. Assim, pode revê-los e, a depender do seu enquadramento, anular os ilegais ou revogar os inconvenientes, ex officio, independente de provocação ao Poder Judiciário.

O uso dessa ferramenta é, inclusive, previsto taxativamente no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, senão vejamos o Art. 53, da Lei 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”



Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
"AMAZÔNIA: Patrimônio dos Brasileiros"
Comissão Permanente de Licitação



É importante destacar que a **conclusão da Pregoeira não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame**, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à **Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.**

É o parecer.

À decisão superior.

Boa Vista - RR, 20 de abril de 2023.

Paloma Ketly E. Silva
PALOMA KETLY CARVALHO SILVA
Pregoeira



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2023



PROCESSO Nº: 374/2022 VOL – II.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ROÇADEIRAS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER A NECESSIDADE DAS AGÊNCIAS DA CAER NOS MUNICÍPIOS DE ALTO ALEGRE, AMAJARI, BONFIM, CANTÁ, CARACARAÍ, CAROEBE, IRACEMA, MUCAJAÍ, NORMANDIA, PACARAIMA, RORAINÓPOLIS, SÃO JOÃO DA BALIZA, SÃO LUIZ E UIRAMUTÃ, QUANTO AOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CAPINA E CORTE DE GRAMA.

DESTINO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 008/2023, cujo objeto resume-se à aquisição de roçadeiras e acessórios para atender a necessidade das agências da CAER.

Expostas **TEMPESTIVAMENTE** as razões pela empresa **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, acerca da decisão da pregoeira que classificou a proposta da empresa **HOLD SCIENTIFIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP**, conforme exposto na 3ª Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial nº. 008/2023, fls. 387 a 388.

Após interposição de **RECURSO**, não houve apresentação das **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, assim, os autos foram remetidos a análise da Assessoria Jurídica (fls. 429 à 430), retornaram à Comissão Permanente de Licitação para apreciação, ao qual emitiu novo parecer, então vieram os autos a esta Presidência para decisão final.

É o breve relatório.

II – DOS FATOS

Inicialmente, apresentaremos resumo fático que deu origem aos recursos a serem analisados:

Em resumo, alega a empresa **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA** em suas razões de recurso constante nas fls. 392 à 423, que a digna comissão classificou a proposta apresentada pela empresa **HOLD SCIENTIFIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP**. Que tal proposta foi analisada pelo setor técnico, que emitiu parecer técnico 002/2023-GSI concluindo pela aceitação, por está de acordo com os requisitos técnicos exigidos no edital e seus anexos.

Alega ainda que a empresa ganhadora apresentou o item 1 da proposta que foi erroneamente aceito pela área técnica da solicitante, que o mesmo não atende os requisitos básicos descritos no termo de referência.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Que de acordo com a ficha técnica retirada do site da Toyama a potência máxima descrita é de 1,7 HP, que, convertido para KW daria em torno de 1,27 valor este inferior ao solicitado no termo de referência, além disso a rotação máxima que consta na proposta da empresa é de 12.500 RPM, já na ficha técnica é de 12.000 RPM. Não atendendo as especificações.

Por fim, requer que o **RECURSO** seja acolhido e provido, e por sua vez a desclassificação da empresa recorrida.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Entrando na análise jurídica dos fatos, o Parecer Jurídico nº 110/2023 entende pelo conhecimento do recurso apresentado pela recorrente, vez que a empresa recorrida não atende as exigências previstas no Edital.

Dessa forma, entende esta autoridade que o processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver. (grifei)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ela é citada na lei nº 8.666/93:

Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim, é incontestável que a Administração Pública deve seguir e respeitar os parâmetros fixados no edital, tendo em vista que o edital é a Lei da Licitação.

A Administração Pública, deverá sempre observar em seus processos licitatórios o princípio da vinculação específica às regras editalícias previstas no art. 3º (citado anteriormente) e art. 41, da Lei nº. 8.666/93: *Vejam os:*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."
(destaque nosso)



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles diz *“que o edital publicado em lei interna do certame, devendo ser obrigatoriamente observado pelos licitantes e também pela própria Administração”*.

Sendo assim, a administração não pode descumprir as normas constantes no edital, todavia, no presente caso, a empresa classificada está descumprindo os requisitos constantes nas especificações do objeto.

Ato contínuo, a revisão pela administração pública dos seus atos é algo de vem sendo rotineiro pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF. E ainda, é um poder-dever o exercício legalidade, em decorrência da autotutela.

O eventual acolhimento do recurso interposto se dá por força da aplicação do caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa ante o reconhecimento de que, defrontando-se com equívocos, pode a Administração Pública rever os atos administrativos para restaurar a situação de validade e conseqüente regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas de um dever, pois que não pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte.

Por meio do caráter instrumental do princípio da autotutela administrativa, observa-se que a iniciativa de controle de legalidade não é restrita à provocação do interessado, cabendo à Administração o poder de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem inválidos.

Como dito acima, a capacidade de autotutela está hoje consagrada no controle dos atos administrativos, sendo, inclusive, objeto de súmula Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A autotutela administrativa encontra respaldo no artigo 53 da Lei n.º: 9.784/99: *“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*, respeitados os ditames temporais impostos pelo art. 54 da Lei n.º: 9.784/99:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

Ante o exposto, uma vez atendidos os parâmetros legais, é válido e eficaz o acolhimento do recurso impetrado restando comprovado malferimento ao princípio administrativo da legalidade, impõe-se a necessidade de reformar a decisão da pregoeira.

Verifica-se que a decisão inicial da Pregoeira foi embasada no Parecer Técnico nº 002/2023 – GSI, que entendeu que a empresa recorrida atendia as especificações solicitadas no edital.

Em razão da interposição do recurso, o setor técnico realizou nova análise, por meio do Parecer Técnico nº 003/2023 – GSI, que identificou haver razão o recurso interposto pela empresa recorrente.

Em razão disso, decido.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conforme entendimento da Pregoeira, e o entendimento da Assessoria Jurídica, **DECIDO** pela **PROCEDÊNCIA** do recurso da empresa **3S SOLUÇÕES E CONTRATOS LTDA**, pelas razões expostas acima.

Encaminhe-se os autos para as providências necessárias.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2023.

JAMES DA SILVA SERRADOR

Presidente

CPL DA CAER
RECEBIDO 25/04/23
HORA 11:48
Por: Waldemir Nogueira